

LEI n.º 110/95, de 23 de agosto de 1.995

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Ribeirão Grande.

VANDIR MENDES DE QUEIROZ, Prefeito do Município de Ribeirão Grande, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a seguinte Lei:

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Este estatuto estabelece as normas gerais e disciplinares, deveres, direitos e vantagens especiais do Magistério da Pré-Escola da Rede Municipal da Educação de Ribeirão Grande de acordo com a Lei Federal nº 5.692/71.

Artigo 2º - Para os efeitos deste Estatuto integram a Rede Municipal de Educação:

I - O Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, com todos os elementos materiais e humanos que desenvolvem com atividade precípua a normalização e execução do ensino.

II - O Corpo Docente - Conjunto de Professores e Monitores, lotados nas Escolas da Rede Municipal de Educação.

III - Os Especialistas em Educação, composto de Diretor Assistente de Diretor, Coordenador Pedagógico e Psicólogo.

IV - O Pessoal Técnico Administrativo, composto de Secretário, Escrivário, Bibliotecário, Auxiliar de Serviços Gerais e Merendeira.

Artigo 3º - Para efeitos deste Estatuto, são atividades do Magistério as atribuições do Professor, as de Especialista de Educação, de Diretor e a de Assistente de Diretor, que ministram, planejam, orientam e supervisionam o Ensino.

Artigo 4º - Para efeitos deste Estatuto consideram-se como Cargo Público a soma geral de atribuições, direitos, deveres e responsabilidade a serem exercidas por um funcionamento regido pela Lei nº 043, de 10 de março de 1.994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Ribeirão Grande.

Artigo 5º - O exercício do Magistério exige não só conhecimentos profundos e competência específica, adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, habilitações, mas também responsabilidades pessoais coletivas para com a educação e o bem estar dos alunos e da comunidade.

CAPÍTULO II

Dos Princípios Básicos da Rede Municipal da Educação de Ribeirão Grande

Artigo 6º - São princípios da Rede Municipal de Educação:

I - Educar, objetivando proporcionar ao aluno formação e informação necessárias para desenvolvimento de suas potencialidades, como elementos de auto-realização, iniciação ao trabalho, prosseguimento dos estudos e preparo para o exercício da cidadania do educando, princípios contidos na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional nº 5.692/91 e Lei Orgânica do Município de Ribeirão Grande.

II - Integrar os Estabelecimentos de Ensino na Comunidade, procurando manter um clima de cooperação permanente através do Sistema de Ensino Municipal levando-se em conta os princípios de descentralização e as normas das diretrizes e Bases da Educação Nacional e do Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO III DO QUADRO DO MAGISTÉRIO SEÇÃO I

Artigo 7º - O Quadro do Magistério Público Municipal é constituído de:

I - Cargos Permanentes de Docente:

- a) - Professor de Pré-Escola;
- b) - Professor de 1º Grau;
- c) - Professor de Educação Especial;
- d) - Monitores.

II - Cargos Permanentes de Pessoal Técnico Administrativo:

- a) - Secretário de Escola;
- b) - Escriurário;
- c) - Bibliotecário;
- d) - Auxiliar de Serviços Gerais;
- e) - Merendeira;
- f) - Pajem.

III - Cargos em Comissão de Especialistas em Educação:

- a) - Diretor de Escola;
- b) - Assistente de Diretor;
- c) - Psicólogo;
- d) - Coordenador Pedagógico.

SEÇÃO II DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Artigo 8º - Os ocupantes de Cargos de Docentes atuarão como Professores de Cargos de Pré-Escolar, Educação Especial e Ensino de 1º Grau.

Artigo 9º - Os ocupantes de Cargos de Docentes que forem nomeados para exercer a função de Psicólogo, atuarão nas respectivas especialidades, no Ensino de 1º Grau e na Educação Pré-Escolar.

Artigo 10º - Os ocupantes de Cargos de Docentes que forem nomeados para exercer Cargos de Diretor de Escola, atuarão na Direção dos Estabelecimentos de Ensinos Municipais de 1º Grau ou Pré-Escola.

CAPÍTULO IV DO PREENCHIMENTO DOS CARGOS SEÇÃO I DO PREENCHIMENTO

Artigo 11º - O Preenchimento dos Cargos Permanentes constantes do artigo 7º desta Lei far-se-á mediante Concurso Público de provas e títulos.

Artigo 12º - Para o preenchimento dos Cargos em Comissão constantes do artigo 7º serão exigidos requisitos mínimos estabelecimentos em Lei.

CAPÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO, DA REMUNERAÇÃO E DA PROMOÇÃO SEÇÃO I DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 13º - A Jornada de Trabalho dos ocupantes de cargos ficam estabelecidas:

I - Jornada Integral de Trabalho Docente: 40 (quarenta) horas, sendo 32 (trinta e duas) horas-aula e 08 (oito) horas atividades.

II - Jornada Completa e Trabalho Docente: 30 (trinta) horas, sendo 24 (vinte e quatro) horas-aula e 06 (seis) horas-atividade.

III - Jornada Parcial de Trabalho Docente: 20 (vinte) horas, sendo 16 (dezesesseis) horas-aula e 04 (quatro) horas atividade.

Parágrafo Único - A Jornada semanal de trabalho de pessoal docente e constituída de horas-aula e horas atividade.

IV - A Jornada de Trabalho para os ocupantes de cargos em Comissão de Diretor de Escola, Assistentes de Diretor, Coordenador, Pedagógico, Psicólogo e Bibliotecário será de 08 (oito) horas diárias, totalizando 40 (quarenta) horas semanais devendo seus horários de trabalho serem adaptados de acordo com o funcionamento da Escola.

Artigo 14º - Os professores que lecionam em Escolas Rurais do Município, receberão um adicional de 5% sobre a sua referência, além das vantagens previstas nesta Lei. Da mesma forma, aos Professores que lecionam no período noturno, compreendido entre 19:00 e 23:00 horas, será pago um adicional de 10% sobre o valor/aula.

Parágrafo Primeiro - O pagamento do adicional de que trata este artigo cessará caso o Professor deixe de lecionar em Escola de Zona Rural ou Período noturno.

Parágrafo Segundo - O valor deste adicional não se incorporará ao vencimento para nenhum efeito.

Artigo 15º - O Enquadramento inicial do servidor dar-se-á na referência e grau iniciais a que corresponder a sua formação profissional, nos termos da Lei 074, de 06 de set. de 1.994.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

Artigo 16º - A promoção dos ocupantes de cargos do Quadro do Magistério, de um Grau para o outro, dentro da respectiva amplitude de vencimentos, dar-se-á de acordo com as disposições da Lei nº 074, de 06 de set. de 1.994.

CAPÍTULO VI DOS DEVERES E DOS DIREITOS SEÇÃO I DOS DEVERES

Artigo 17º - São deveres dos membros do Quadro do Magistério:

- I - Respeitar a Lei;
- II - Preservar os princípios e os ideais de Educação;
- III - Desempenhar as atribuições, funções e cargos específicos do Magistério, com eficiência, zelo e presteza;
- IV - Empenhar-se pela educação integral do aluno, inculcando-se o espírito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação, o respeito às autoridades;
- V - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade;
- VI - Cumprir as ordens superiores, representando quando ilegais;
- VII - Comunicar ao chefe imediato todas as irregularidades que tiver conhecimento no local de trabalho;
- VIII - Manter com os colegas, espírito de cooperação e solidariedade;
- XI - Respeitar a integridade moral e humana do aluno.

SEÇÃO II DOS DIREITOS

Artigo 18º - Além dos previstos em outras normas, são direitos do integrante do Quadro do Magistério:

- I - Ter ao alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie o estímulo à melhoria do seu desempenho profissional a ampliação de seu conhecimento;
- II - Opinar sobre as deliberações que afetam a vida e funções da Unidade Escolar e desenvolvimento eficiente do processo educacional;
- III - Dispor de condição de trabalho que permitam dedicação plena às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia de ensino;
- IV - Ter assegurada igualdade de tratamento técnico pedagógico;
- V - Gozar férias de acordo com o calendário escolar conforme prescrição da Lei nº 043, de 10 de março de 1.994;
- VI - Faltas justificadas, 12(doze) ao ano, não ultrapassando duas por mês.

Parágrafo Único - Os Professores, além das normas oriundas do Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, sujeitar-se-ão, por dispositivos desta Lei, ao Regimento Interno do Estabelecimento e a Lei nº 043, de 10 de março de 1.994.

CAPÍTULO VII AFASTAMENTOS

Artigo 19º - Para efeitos do que dispõe este artigo, são considerados de efetivos exercícios para todos os efeitos legais, os dias que o servidor estiver afastado em virtude de:

- I - Casamento - 07 dias;
- II - Falecimento do cônjuge, filhos e pais - 07 dias;
- III - Falecimento de sogros, irmãos, padrasto e madrasta-02 dias;
- IV - Serviços obrigatórios por Lei;
- V - Licença a servidora gestante;
- VI - Licença-prêmio;
- VII - Acidente de trabalho;
- VIII - Afastamento por moléstias infecto-contagiosas;
- IX - Licença para tratamento de saúde própria ou de família;
- X - Para prover cargos em comissão;
- XI - Para tratar de interesses particulares até 02 (dois) anos, sem remuneração;
- XII - Licença-Adoção;
- XIII - Licença Paternidade;
- XIV - Licença para aperfeiçoamento profissional através de Bolsa de Estudo.

CAPÍTULO VIII DOS PROVIMENTOS DOS CARGOS

SEÇÃO I DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Artigo 20º - São normas de provimento de cargos os previstos no artigo 10º da Lei nº 043, de 10 de março de 1.994.

SEÇÃO II DOS CONCURSOS PÚBLICOS

Artigo 21º - O provimento dos cargos do Quadro do Magistério far-se-á através de Concurso Público de Provas e títulos.

Artigo 22º - O prazo máximo de validade do Concurso Público, será de 02 (dois) anos, a contar da data da homologação, prorrogado uma vês por igual período.

Artigo 23º - Os Concursos Públicos de que trata o artigo desta Lei, serão realizados pelo Departamento Municipal de Educação.

Artigo 24º - Os Concursos Públicos reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão:

- I - a modalidade do concurso;
- II - as condições para o provimento do cargo;
- III - o tipo e conteúdo das provas e da natureza do título;
- IV - os critérios de aprovação e classificação;
- V - o prazo de validade do concurso;
- VI - a porcentagem dos empregos a serem oferecidos para provimento mediante acesso, se for o caso.

SEÇÃO III DO PREENCHIMENTO DOS CARGOS

Artigo 25º - O preenchimento dos Cargos do Quadro do Magistério será efetuado nos termos da Lei nº 043, de 10 de março de 1.994 e nº 013 de 02 de agosto de 1.993.

Artigo 26º - O preenchimento do Cargo de Assistente de Diretor far-se-á mediante indicações do Diretor da Escola, referendado pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IX DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 27º - Observados os requisitos legais, haverá substituição durante os requisitos legais e temporário dos servidores do Quadro do Magistério, nos termos das Leis nº 043 de 10/03/94 e 074 de 06/09/94.

CAPÍTULO X VACÂNCIA DOS CARGOS

Artigo 28º - O cargo será considerado vago com a remoção, falecimento, exoneração ou demissão do servidor ou mediante regular processo administrativo.

CAPÍTULO XI DA INCORPORAÇÃO, DA JORNADA DE TRABALHO, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PARA FINS DE APOSENTADORIA

Artigo 29º - Observar-se-á para fins de aposentadoria, o disposto no Artigo 40 da Constituição Federal.

CAPÍTULO XII CLASSIFICAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSE E/OU AULAS

Artigo 30º - Para fins de atribuição de classes ou aulas, os docentes do mesmo campo de atuação de classes e das aulas a serem atribuídas serão classificados, observando-se os Termos do Decreto nº 001/95.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 31º - Aos Cargos de que se trata esta Lei aplicando-se as disposições contidas nas Leis nº 043, de 10.03.94 e nº 074, de 06/09/94.

Artigo 32º - As Escolas serão dirigidas pelo assistente de Diretor com todas as atribuições a ele conferidas pelo Regimento Interno, no caso de impedimento e afastamento do Diretor.

Artigo 33º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar os atos regulamentares, decretos ou portarias, necessárias à execução desta Lei.

Artigo 34º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas no corrente exercício por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementares se necessário, na forma da Lei.

Artigo 35º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Ribeirão Grande, 23 de agosto de 1.995

(Vandir Mendes de Queiroz)
Prefeito Municipal

Publicada e afixada no local de costume, registrada na data supra.